



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 01606/07

Objeto: Prestação de Contas de Gestor de Convênio

Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Glória de Lourdes Medeiros Guimarães

Interessados: Franklin de Araújo Neto e outros

Advogados: Dr. Marco Aurélio de Medeiros Villar e outros

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS – GESTOR DE CONVÊNIO – PROMOÇÃO DE CURSOS DE QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, APOIO À PROGRAMA ESTADUAL, MANUTENÇÃO DE INSTITUIÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – Recebimento de parcelas de recursos sem a apresentação da prestação de contas de parcela anterior – Proposição de plano de trabalho sem o estabelecimento de metas a serem atingidas – Descumprimento de regras contidas na Lei Nacional n.º 8.666/93, bem como de disposições inseridas na Instrução Normativa SEPLAN n.º 01/92 e na Resolução FUNCEP n.º 001/05 – Normalidade na aplicação dos recursos liberados. Regularidade com ressalvas. Recomendações. Arquivamento dos autos

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00616/11

Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas da Dra. Glória de Lourdes Medeiros Guimarães Almeida, gestora do Convênio FUNCEP n.º 011/07, celebrado em 01 de março de 2007 entre o Estado da Paraíba, através do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba – FUNCEP, e o Centro de Apoio à Criança e ao Adolescente – CENDAC, localizado no Município de João Pessoa/PB, objetivando atender à formação de jovens, adultos e mulheres dos Clubes de Mães e Associações Comunitárias, através de cursos de qualificação profissional, manter a instituição, apoiar o programa “A Paraíba em suas Mãos”, com a cobertura de despesas com os artesanatos, manter o CENDAC e adquirir equipamentos, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

1) *JULGAR REGULARES COM RESSALVAS* as referidas contas.

2) *RECOMENDAR* ao atual Presidente do Conselho Gestor do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba – FUNCEP, Dr. Gustavo Maurício Filgueiras Nogueira, e à atual Presidente do CENDAC, Dra. Valquíria Alencar de Sousa, ou seus substitutos legais, o fiel cumprimento das determinações consignadas na Lei de Licitações e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 01606/07

Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/93), na Instrução Normativa SEPLAN n.º 01/92 e na Resolução FUNCEP n.º 001/05, e suas posteriores alterações.

3) *ORDENAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 14 de abril de 2011

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 01606/07

RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os autos da análise das contas da Dra. Glória de Lourdes Medeiros Guimarães Almeida, gestora do Convênio FUNCEP n.º 011/07, celebrado em 01 de março de 2007 entre o Estado da Paraíba, através do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba – FUNCEP, e o Centro de Apoio à Criança e ao Adolescente – CENDAC, localizado no Município de João Pessoa/PB, objetivando atender à formação de jovens, adultos e mulheres dos Clubes de Mães e Associações Comunitárias, através de cursos de qualificação profissional, manter a instituição, apoiar o programa “A Paraíba em suas Mãos”, com a cobertura de despesas com os artesãos, manter o CENDAC e adquirir equipamentos.

Os peritos da Divisão de Auditoria das Contas do Governo do Estado III – DICO III, com base nos documentos encartados aos autos, emitiram relatório inicial, fls. 3.341/3.347, destacando, sumariamente, que: a) a vigência do convênio, após o primeiro termo aditivo, foi de 01 de março de 2007 a 30 de junho de 2008; b) o montante conveniado foi de R\$ 1.500.000,00; c) as liberações dos recursos do FUNCEP somaram R\$ 750.000,00; d) não houve aplicação financeira dos valores repassados; e) o CENDAC realizou despesas na soma de R\$ 749.970,07; f) o saldo não aplicado do ajuste, R\$ 29,93, foi devolvido pelo CENDAC ao FUNCEP em 25 de fevereiro de 2008; e g) conforme ata da 14ª Reunião Ordinária do Conselho Gestor do FUNCEP, datada de 05 de setembro de 2007, o CENDAC comunicou que parte dos recursos aprovados para o Programa “Paraíba em suas Mãos”, na quantia de R\$ 750.000,00, não seria mais utilizada.

Em seguida, os técnicos da DICO III apontaram as irregularidades constatadas, quais sejam: a) liberação de recursos das parcelas sem a apresentação da prestação de contas da parcela anterior; b) ausência, na prestação de contas, da relação dos bens adquiridos com recursos do convênio; c) realização de despesa, no valor de R\$ 3.515,00, em favor da LANCHONETE E PIZZARIA PAPALANCHE, referente à aquisição de lanches para alunos, com valor unitário superior à outra aquisição de mesmo objeto realizada na mesma data em favor do RESTAURANTE AQUARIUS (R\$ 3.000,00), acarretando um prejuízo de R\$ 515,00; d) insuficiência na comprovação dos dispêndios com aquisição de lanches, no total de R\$ 6.515,00, sem demonstração do período de fornecimento dessas refeições e sem a relação dos beneficiados; e) gastos insuficientemente comprovados com fornecimento de lanches para alunos dos cursos do CENDAC em favor da LANCHONETE E PIZZARIA PAPALANCHE, relativos ao Pregão n.º 04/07, na importância de R\$ 72.518,25, devido à carência da relação dos beneficiados capazes de justificar as quantidades adquiridas; f) despesas precariamente comprovadas com aquisição de vale-transporte para alunos dos cursos oferecidos pelo CENDAC em Campina Grande, no total de R\$ 32.944,00, tendo em vista a falta da relação dos beneficiários que viessem a justificar as quantidades adquiridas, assim como pelas compras relativas ao mesmo período; e g) inexistência, no plano de trabalho, do estabelecimento de metas a serem atingidas.

Ato contínuo, os analistas desta Corte elaboraram relatório complementar, fls. 3.349/3.352, onde esclareceram que: a) o objeto do convênio contempla os fins para os quais o FUNCEP



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 01606/07

foi criado; b) em relação à destinação de recursos públicos para o CENDAC, foram atendidos os requisitos impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF; c) as principais despesas realizadas pelo CENDAC com os recursos repassados pelo FUNCEP correspondem à aquisição de vale-transporte e de lanches para os alunos, de material para os cursos ministrados pelo centro, de material de expediente e de limpeza, bem com de equipamentos (máquinas de costura, secadores de cabelo, etc.); e d) todos os dispêndios sujeitos à licitação estavam amparados pelos respectivos procedimentos licitatórios. Ao final, ratificaram as máculas apontadas na peça inicial.

Processadas as devidas citações, fls. 3.356/3.375 e 4.095/4.096, a então Presidente do CENDAC, Dra. Tereza Alice Bezerra Cavalcanti Teixeira, o ex-Presidente do Conselho Gestor do FUNCEP, Dr. Franklin de Araújo Neto, a antiga vice-Presidente do CENDAC, Dra. Glória de Lourdes Medeiros Guimarães Almeida, bem como o Secretário de Estado do Planejamento e Gestão à época, Dr. Osman Bernardo Dantas Cartaxo, apresentaram defesas, respectivamente, fls. 3.377/3.639, 3.642/3.643, 3.645/4.093 e 4.097/4.099.

A Dra. Tereza Alice Bezerra Cavalcanti Teixeira não se manifestou especificamente acerca das eivas ora apontadas, mas anexou diversos documentos atinentes aos assuntos tratados nos autos, fls. 3.380/3.639. O Dr. Franklin de Araújo Neto informou que não mais exercia o cargo de Secretário de Estado e, conseqüentemente, não estava mais à frente da administração do FUNCEP, por isso encontrou dificuldades no acesso à documentação solicitada que se encontrava devidamente arquivada na Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão – SEPLAG. Já o Sr. Osman Bernardo Dantas Cartaxo alegou a sua ilegitimidade passiva para figurar como responsável pelas supostas irregularidades apontadas na análise do presente feito, pois sua nomeação ocorreu em 25 de novembro de 2009 e não alcançou a vigência do acordo *sub examine*.

Por sua vez, a Dra. Glória de Lourdes Medeiros Guimarães Almeida, signatária do Convênio FUNCEP n.º 011/07, argumentou, em síntese, que: a) em 2007, o CENDAC ofertou um total de 164 cursos, beneficiando 3.120 cidadãos e, considerando o crescimento das atividades e a ausência na entidade de funcionários que atendessem às múltiplas reivindicações sociais, a solicitou a prorrogação do prazo para o envio das prestações de contas que foi deferida pela unidade responsável; b) acompanhavam as prestações de contas as notas fiscais onde estavam relacionados todos os bens adquiridos com recursos do ajuste em tela, seguindo, também, em anexo, listagem de todos os itens; c) o valor unitário de lanche superior à outra aquisição de mesmo objeto deveu-se a uma tentativa de atrair alunos desinteressados mediante a oferta de uma refeição diferenciada, mas a diferença de R\$ 515,00 corresponde a apenas 0,06% do valor do convênio, R\$ 750.000,00, e não representa prejuízo ao erário; d) todos os alunos atestaram o recebimento de lanches e vale-transporte, conforme comprovam a amostragem das relações com as assinaturas dos beneficiados e mídia magnética (DVD) acostado; e) constam na defesa algumas listas de recebimentos de vale-transporte, onde se discrimina o período, o local dos cursos, o turno, a supervisora e a relação dos alunos com as respectivas assinaturas; e f) não se podia detectar, a princípio, a quantidade de cursos a ser disponibilizada, tampouco o número de alunos beneficiados,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 01606/07

devido à variedade de atividades oferecidas pelo CENDAC e às muitas fontes financiadoras, ainda incertas (FUNCEP, SENAC, Ministério do Trabalho, etc.).

Encaminhados os autos aos inspetores da unidade técnica, estes, após o exame das referidas peças processuais de defesa, emitiram relatório, fls. 4.102/4.110, onde consideraram elididas as eivas concernentes a: a) ausência, na prestação de contas, da relação dos bens adquiridos com recursos do convênio; b) realização de despesa, no valor de R\$ 3.515,00, referente à aquisição de lanches para alunos, com valor unitário superior à outra aquisição de mesmo objeto realizada na mesma data (R\$ 3.000,00), acarretando um prejuízo de R\$ 515,00; c) insuficiência na comprovação dos dispêndios com aquisição de lanches, no total de R\$ 6.515,00, sem demonstração do período de fornecimento dessas refeições e sem a relação dos beneficiados; d) gastos insuficientemente comprovados com fornecimento de lanches para alunos dos cursos do CENDAC, relativos ao Pregão n.º 04/07, na importância de R\$ 72.518,25, devido à carência da relação dos beneficiados capazes de justificar as quantidades adquiridas; e e) despesas precariamente comprovadas com aquisição de vale-transporte para alunos dos cursos oferecidos pelo CENDAC em Campina Grande, no total de R\$ 32.944,00, tendo em vista a falta da relação dos beneficiários que viessem a justificar as quantidades adquiridas, assim como pelas compras relativas ao mesmo período. Por fim, mantiveram *in totum* o seu posicionamento exordial relativamente às demais máculas.

O Ministério Público de Contas, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 4.112/4.113, opinou, sumariamente, pela regularidade do Convênio FUNCEP n.º 011/07, com as devidas recomendações à atual gestão, para evitar a reincidência das irregularidades.

Solicitação de pauta, conforme fls. 4.114/4.115 dos autos.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Ao analisar as contas apresentadas pela gestora do Convênio FUNCEP n.º 011/2007, Glória de Lourdes Medeiros Guimarães Almeida, os especialistas deste Pretório de Contas destacaram duas irregularidades remanescentes.

A primeira eiva diz respeito ao recebimento de parcelas de recursos sem a apresentação da prestação de contas de parcela anterior, fl. 3.343. Com efeito, em 2007 o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza – FUNCEP repassou ao Centro de Apoio à Criança e ao Adolescente – CENDAC um total de R\$ 750.000,00 em 05 (cinco) parcelas de R\$ 150.000,00. Contudo, conforme evidenciam os documentos insertos nos autos, as prestações de contas respeitantes às 1ª, 3ª e 4ª parcelas foram remetidas posteriormente à liberação das frações subsequentes. Esse procedimento contraria o disposto no art. 116, § 3º, inciso I, da Lei Nacional n.º 8.666/93, bem como o estabelecido no art. 12, § 1º, da Resolução n.º 001/05 do FUNCEP, respectivamente, *in verbis*.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 01606/07

Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

§ 1º (...)

§ 3º As parcelas do convênio serão liberadas em estrita conformidade com o plano de aplicação aprovado, exceto nos casos a seguir, em que as mesmas ficarão retidas até o saneamento das impropriedades ocorrentes:

I – quando não tiver havido comprovação da boa e regular aplicação da parcela anteriormente recebida, na forma da legislação aplicável, inclusive mediante procedimentos de fiscalização local, realizados periodicamente pela entidade ou órgão descentralizador dos recursos ou pelo órgão competente do sistema de controle interno da Administração Pública;

Art. 12 – (*omissis*)

§ 1º – Quando a liberação dos recursos ocorrer em 02 (duas) ou mais parcelas, a segunda e seguintes ficam condicionadas à apresentação de prestação de contas referente à parcela anterior liberada, contendo os seguintes documentos: (destaques ausentes no texto de origem)

A segunda mácula que persistiu após a análise das defesas encartadas aos autos diz respeito à ausência do estabelecimento das metas a serem atingidas no plano de trabalho proposto pela organização interessada, no caso, o CENDAC, fl. 3.345. Essa lacuna constitui nítida transgressão ao que estabelece o art. 116, § 1º, inciso II, da já mencionada Lei de Licitações e Contratos Administrativos, bem como à orientação contida na Seção II, itens “2” e “2.4”, da Instrução Normativa n.º 001/92 editada pela antiga Secretaria do Planejamento do Estado da Paraíba – SEPLAN, *verbo ad verbum*:

Art. 116. (*omissis*)

§ 1º A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública depende de prévia aprovação de competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I – (...)

II – metas a serem atingidas;

2 – O Plano de Trabalho conterá as seguintes informações:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 01606/07

2.1 – (*omissis*)

(...)

2.4 – metas a serem atingidas; (grifos nossos)

Todavia, fica evidente que as irregularidades ora comentadas correspondem a impropriedades de natureza formal, decorrentes de erro de interpretação e/ou falta de observação da legislação que trata da celebração de ajustes entre o Poder Público e entidades privadas. Ademais, a princípio, inexistem nos autos quaisquer indícios de malversação dos recursos públicos ou da prática de atos administrativos que comprometam a lisura das despesas realizadas com recursos do convênio em apreço. Portanto, sem prescindir das recomendações necessárias, as contas *sub judice* devem ser julgadas regulares com ressalvas, nos termos dos arts. 16, inciso II, e 18 da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, *verbatim*:

Art. 16. As contas serão julgadas:

I – (*omissis*)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao Erário;

Art. 18 – Quando julgar as contas regulares com ressalva, o Tribunal dará quitação ao responsável e lhe determinará, ou a que lhe haja sucedido, a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades ou faltas identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes.

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:

1) **JULGUE REGULARES COM RESSALVAS** as referidas contas.

2) **RECOMENDE** ao atual Presidente do Conselho Gestor do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba – FUNCEP, Dr. Gustavo Maurício Filgueiras Nogueira, e à atual Presidente do CENDAC, Dra. Valquíria Alencar de Sousa, ou seus substitutos legais, o fiel cumprimento das determinações consignadas na Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/93), na Instrução Normativa SEPLAN n.º 01/92 e na Resolução FUNCEP n.º 001/05, e suas posteriores alterações.

3) **ORDENE** o arquivamento dos autos.

É a proposta.